

ESP-COORD. GERAL ADMINIST. - CGA

Estudo Técnico Preliminar 43/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 02400010020/2026-59

2. Descrição da necessidade

2.1 Objetivo

Este Estudo Técnico tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo SES/SP, descrita no item 2.2, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

2.2 Introdução e Justificativa

O objeto trata do credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços contínuos de terapias de reabilitação (fisioterapia, fonoterapia, hidroterapia e terapia ocupacional) em atendimento às demandas judiciais, para eventual celebração de contratos, cujos serviços serão prestados em suas próprias instalações.

Considerando o que dispõe a Constituição de 1988, a saúde é um direito social de todos os brasileiros, dependente de políticas públicas de Estado, disponibilizado através do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a garantir as ações e serviços assistenciais universais, igualitários e integrais.

Com a multiplicidade de protocolos clínicos e a incursão de novas tecnologias na saúde, tem-se verificado aumento progressivo de ações judiciais, com consequente impacto no orçamento dos entes públicos, levando aos gestores equalizarem recursos da saúde para o bem coletivo em detrimento de situações individuais.

A Secretaria de Estado da Saúde enfrenta desafios diários no atendimento às demandas judiciais por serviços especializados de reabilitação, tornando-se imperativo a adoção de medidas para a garantia de maior eficiência operacional, redução de burocracia e celeridade no atendimento às demandas dos pacientes.

- Necessidade de terapias especializadas: A prestação de serviços de reabilitação é essencial para promover a qualidade de vida e a reintegração funcional dos pacientes atendidos.
- Respostas às demandas judiciais: A contratação busca garantir o cumprimento das decisões judiciais, oferecendo serviços humanizados e adequados às necessidades específicas dos pacientes.
- Flexibilidade na contratação: Permite incluir diversos fornecedores e atender a uma demanda diversificada

O credenciamento possibilita a oferta de serviços com custos controlados, promovendo sustentabilidade financeira no uso dos recursos públicos e maior amplitude de acesso aos serviços de reabilitação.

A implementação do procedimento de credenciamento para terapias de reabilitação promove seleção qualificada de prestadores, assegura qualidade e padronização dos serviços, otimiza a eficiência administrativa e fortalece a transparência no processo. Essa abordagem está alinhada às melhores práticas de gestão em saúde, beneficiando pacientes e a administração pública.

Todos os prestadores que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação, no instrumento editalício e respectivo termo de referência poderão ser credenciados para a prestação do serviço

O credenciamento permite que, caso haja mais de um prestador credenciado, o paciente tenha livre escolha do estabelecimento para a realização do atendimento.

O pagamento ocorrerá conforme a efetiva prestação do serviço, respeitando os valores previamente pactuados pela Administração.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
CGA-CRP-PLANEJAMENTO	VANALICE PAULINO
CGA-GGA-SI	VALTER OLIVEIRA SILVA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Destaca-se, inicialmente, que não há regulamentação estadual referente ao procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de serviços, no âmbito da administração pública direta estadual, assim os requisitos de contratação foram baseados nos dipostos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.878/2024.

4.1.1 Qualidade e Especialização: Os estabelecimentos a serem contratados devem ser qualificados e equipados em suas respectivas áreas, disponibilizando profissionais capacitados para a execução dos serviços de terapias de reabilitação.

4.1.2.Remuneração por Produção: A remuneração será baseada na produção, considerando os atendimentos realizados e a efetiva prestação dos serviços.

4.2 Além dos documentos exigidos no artigo 11, Capítulo IV do Decreto Federal em comento, no que se refere à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

4.2.1 Relação do quadro funcional que será diponibilizado para a prestação do serviço, que deverá ser atualizado à época da formalização do contrato;

4.2.2 Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, em se tratando de entidades sem fins lucrativos.

4.2.2.1 Declaração de que seus proprietários, administradores ou dirigentes de entidade/empresa não exercem cargo de direção, chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 26, § 4º da Lei federal 8080/90.

4.2.2.2 Declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da entidade de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

4.2.3 Declaração de que a entidade não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos.

4.2.4 Documentação que comprove os registros atualizados dos profissionais envolvidos na execução dos serviços junto ao Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO) e/ou Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) e/ou demais Conselhos Regionais.

4.2.5 Licença vigente para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado de ou Município onde estiver instalado e, no caso de renovação poderá ser apresentado protocolo de pedido, formulado no prazo, acompanhado da licença anterior correspondente ao último exercício.

4.2.6 Declaração subscrita por representante legal da interessada, atestando que:

4.2.6.1 Cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual;

4.2.6.2 Atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º- C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º- D, ambos da Lei nº 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, quando o caso;

4.2.7 Declaração que possui infraestrutura física, equipamentos e recursos humanos para o cumprimento dos serviços em conformidade com este Termo de Referência

4.2.8 Declaração a respeito da disponibilidade máxima mensal de atendimento de cada terapia.

5. Levantamento de Mercado

Os serviços ora pretendidos são classificados como bens e serviços comuns, de acordo com o artigo 6.º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6.º Para os fins desta Lei,

consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Com base nos requisitos definidos, foram realizados levantamentos para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização.

Neste estudo, foram analisados processos de contratação semelhantes realizados por outros órgãos e entidades, por meio de consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da SES/SP.

Assim, a análise de viabilidade da contratação iniciou-se com o levantamento das alternativas disponíveis no mercado, das quais se destacam: (i) a contratação, mediante licitação, de *um único prestador para cada processo de atendimento de ação judicial* e (ii) o *credenciamento simultâneo* de diversos interessados;

5.1.1. A modalidade que prevê licitar um único prestador por demanda judicial pode lograr preços competitivos em virtude da disputa, além de simplificar a gestão ao concentrar contratos. Todavia, sua execução é complexa, dadas as numerosas variáveis intrínsecas aos serviços de saúde – localização, infraestrutura física e tecnológica, corpo clínico, protocolos de segurança, entre outras –, elevando o risco de inconsistências

editais e de eventual desassistência. A execução de *várias licitações para os atendimentos judiciais demonstra-se inviável dada a carga de processos que ela*. Some-se a isso a expressiva probabilidade de licitação deserta ou fracassada, uma vez que empresas prestadoras de serviço de saúde demonstram, atualmente, menos interesse na participação de certames dessa natureza.

5.1.2 O credenciamento de múltiplos interessados, por sua vez, preserva a transparência e amplia a concorrência, na medida em que **possibilita o ingresso de quaisquer interessados que atendam aos requisitos técnicos**. Ademais, no credenciamento de diversos interessados, os valores são fixados previamente, de acordo com as pesquisas de preços e orçamento disponível. Não há disputa de preços entre os interessados, sendo livre a escolha pelo beneficiário dentre as empresas credenciadas.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 O credenciamento, procedimento auxiliar de licitação, previsto no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Decreto Federal nº 11.878/2024, trata de um processo administrativo de chamamento público em que o órgão convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão para executar o objeto quando convocados.

6.2 Essa abordagem visa garantir a continuidade do atendimento aos beneficiários das decisões judiciais para terapias de reabilitação com mais eficiência, menor custo operacional e maior transparência, permitindo à Administração Pública responder de forma ágil, estruturada e juridicamente segura às determinações impostas pelo Poder Judiciário.

6.3 A solução contempla a seleção prévia de interessados habilitados, a partir de critérios técnicos e documentais objetivos, para compor um cadastro de empresas aptas a serem acionadas conforme a demanda. Os serviços prestados deverão observar padrões técnicos mínimos de qualidade, segurança e conduta ética, sendo prestados exclusivamente em ambiente clínico, conforme diretrizes e fluxos definidos pela SES/SP.

6.4 A Administração adotará como hipótese de contratação, **a seleção a critério de terceiros** – caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (Art. 79, II Lei nº 14.133, de 2021).

6.5 O credenciamento não obriga a Administração a contratar (Art 4º Decreto nº 11.878, de 2024).

6.5 Consideram-se os serviços aventados no presente estudo, como sendo de natureza contínua, visto tratar-se de atendimento judicial, não havendo qualquer possibilidade do paciente ficar desassistido.

6.5.1 O **prazo de vigência do credenciamento** será ser de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data da assinatura. Esta duração é condizente com o fato de não se estabelecer uma vigência inicial restrita aos 12 (doze) meses, a qual seria de pouca razoabilidade, eficiência e segurança.

6.5.2 A **duração inicial do contrato** será de **15 (quinze) meses**, prorrogável por até 10 (dez) anos, a critério da Administração, conforme art. 107 da Lei 14.133, de 2021

6.6 O pagamento ocorrerá conforme a prestação efetiva do serviço, respeitando os valores previamente pactuados.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 As quantidades foram baseadas na média de sessões de reabilitação (fisioterapia, fonoterapia, hidroterapia e terapia ocupacional) prescritas pelos profissionais de saúde aos pacientes que ingressaram com a ação judicial no triênio 2023/2025, no município de São Paulo e Grande São Paulo, acrescidas em 20% (vinte por cento) por conta de renovações contratuais.

7.2 **Quadro quantidade anual de sessões x terapia**

Item	Terapia	Catser	Siafísico	Qtde sessões (anual)	U. F. (*)
1	Fisioterapia Respiratória - atendimento clínico	5568	10756-5	1.800	sessão individual de 50/60 minutos
2	Fisioterapia Motora - atendimento clínico	5568	10756-5	3.600	sessão individual de 50/60 minutos
3	Fonoterapia – atendimento clínico	5967	14399-5	2.550	sessão individual de 50/60 minutos
4	Hidroterapia	30009	13797-9	840	sessão individual de 50/60 minutos
5	Terapia Ocupacional – atendimento clínico	19968	17527-7	1.950	sessão individual de 50/60 minutos

(*) Unidade de fornecimento – sessão individual com duração média de 50/60 minutos, conforme prescrição médica e condições clínicas do paciente

7.3 Considerando as demandas históricas de terapias de reabilitação e o aumento projetado devido às novas demandas judiciais, estima-se para o ano de 2026, o atendimento de 25 (vinte e cinco) pacientes.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.392.200,00

Item	Terapia	Qtde sessões (anual)	U. F. (*)	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Fisioterapia Respiratória - atendimento clínico	1.800	sessão individual de 50/60 minutos	220,00	396.000,00
2	Fisioterapia Motora - atendimento clínico	3.600	sessão individual de 50/60 minutos	220,00	792.000,00
3	Fonoterapia – atendimento clínico	2.550	sessão individual de 50/60 minutos	220,00	561.000,00
4	Hidroterapia	840	sessão individual de 50/60 minutos	255,00	214.200,00
5	Terapia Ocupacional – atendimento clínico	1.950	sessão individual de 50/60 minutos	220,00	429.000,00
VALOR GLOBAL ATUALIZADO PARA 12 MESES				R\$ 2.392.200,00	

Valor atualizado: R\$ 2.392.200,00 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil e duzentos reais)

Fonte: Processo nº 024.00011749/2026-42 que trata da pesquisa de preços elaborada pelo Núcleo de Preparação e Acompanhamento, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 67.888/2023 e demais normativos aplicáveis.

OBS: A Administração procedeu ao arredondamento dos valores médios obtidos no processo supra mencionado, adotando critério objetivo e uniforme, com vistas à padronização monetária, à racionalização dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento da despesa, bem como à mitigação de distorções decorrentes de frações decimais residuais. O referido ajuste não implica majoração indevida dos preços referenciais preservando-se a compatibilidade com os valores praticados no mercado, com a finalidade de facilitar a operacionalização financeira, padronizar os lançamentos contábeis e assegurar maior eficiência na gestão contratual.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O parcelamento do objeto de credenciamento para prestação de serviços contínuos de terapias de reabilitação é uma estratégia que pode ser adotada com base em diversos fatores relevantes para a eficiência e eficácia do processo, tais como:

- Possibilita a inclusão de maior quantidade de interessados, ampliando o acesso dos pacientes oriundos de decisões judiciais às terapias de reabilitação.

- Permite que diferentes empresas especializadas participem do processo, contribuindo para a oferta diversificada de modalidades de reabilitação, de acordo com as necessidades dos pacientes
- Proporciona maior flexibilidade na contratação, permitindo que o órgão responsável se adapte às demandas específicas de cada tipo de terapia, sem comprometer grandes volumes de recursos de uma só vez.
- Incentiva a busca por melhor qualidade da execução do serviço por parte da contratada, contribuindo para o aprimoramento dos tratamentos prescritos.
- Simplifica a gestão contratual, uma vez que cada contrato pode ser gerenciado de forma mais específica, facilitando o acompanhamento do desempenho e a tomada de decisões estratégicas.

Em suma, o parcelamento do objeto de credenciamento para terapias de reabilitação emerge como uma estratégia que não apenas promove a gestão mais eficiente dos recursos públicos, mas também fomenta a diversificação e qualidade na prestação de serviços, atendendo de forma eficaz as demandas judiciais.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Neste estudo, não foram identificadas contratações correlatas vigentes que atendam a esta demanda específica.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026 sob nº **90102-467/2026**, em conformidade com o disposto no Decreto estadual nº 67.689, de 03 de maio de 2023, que regulamenta o planejamento anual das contratações no âmbito da Administração Pública Estadual.

A presente contratação encontra-se devidamente alinhada às diretrizes estratégicas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, notadamente no que se refere à garantia da continuidade da assistência à saúde, ao cumprimento de determinações judiciais e à promoção da eficiência administrativa, estando compatível com as metas institucionais e com a programação orçamentária vigente.

Ressalte-se que a inclusão desta demanda no PCA 2026 decorre de análise prévia das necessidades recorrentes relacionadas às terapias de reabilitação (fisioterapia, fonoterapia, hidroterapia e terapia ocupacional), com base no histórico de demandas judiciais dos exercícios anteriores, assegurando previsibilidade, racionalidade na alocação de recursos públicos e aderência ao princípio do planejamento previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Este credenciamento pretende:

- Aprimorar significativamente a resolutividade no atendimento às demandas judiciais, aumentando a quantidade de clínicas prestadoras de serviços em terapias de reabilitação
- Garantir eficiência e eficácia no atendimento aos pacientes oriundos de demandas judiciais, assegurando estruturas adequadas, economicidade, qualidade e celeridade na prestação dos serviços.
- Diminuir aproximadamente 30% (trinta por cento) na quantidade de procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos) e dispensas de licitação

As terapias de reabilitação são fundamentais para promover a recuperação funcional, prevenir agravamentos, minimizar incapacidades e melhorar a qualidade de vida dos pacientes atendidos.

13. Providências a serem Adotadas

Não foram identificadas providências a serem adotadas pela Administração, entretanto recomenda-se a capacitação dos servidores responsáveis pela gestão do termo de credenciamento, bem como dos servidores que atuarão como gestores e fiscais das contratações derivadas, de modo que seja garantida a melhor prestação de serviços junto aos pacientes.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Inicialmente é necessário informar que a Instrução Normativa SEGES 58/2022 prevê a possibilidade de informar no Estudo Técnico Preliminar critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

Necessário relatar que a Lei 14.133/2021 tem como princípios para aplicação da lei que "serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, é visível a necessidade de buscar formas sustentáveis de contratação. Caso a administração queira incluir em sua contratação pré-requisitos para os participantes, por meio de obrigações sustentáveis, a Lei 14.133/2021, contém em sua redação essa possibilidade. Torna-se relevante informar que a inserção da sustentabilidade em serviços contratados pela Administração Pública poderá se dar por meio de obrigação da contratada, por intermédio de especificação técnica do objeto (na descrição do serviço em si) ou por prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Importante relatar, outrossim, que o conceito de sustentabilidade não se reduz à questão ambiental. Conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (2023), a sustentabilidade é multidimensional. Teve sua construção, "historicamente, a partir do enfoque tripartite (social, ambiental e econômico), que constituiu o seu núcleo mínimo". E "reconhece-se que o desenvolvimento sustentável envolve outras dimensões, tais como a ética e a jurídico - política

A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE constitui importante elo da corrente do desenvolvimento sustentável e impõe que tanto o bem-estar social quanto o desenvolvimento econômico sejam alcançados sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser mantido e preservado pela geração atual em benefício próprio e das futuras gerações.

A DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE refere-se à sua eficácia imediata, não dependente de regulamentação e a todos vinculante. Não há faculdade ou possibilidade de transigência do direito garantido pela sustentabilidade, seja para o presente, seja para o futuro. A sustentabilidade, além de seu conteúdo ético, é também juridicamente vinculante como um princípio constitucional implícito decorrente da incorporação como norma geral (artigo 5º parágrafo 2º, CF).

Na Lei 14.133/2021 existe a previsão em seu Art. 11º, dos objetivos do procedimento licitatório, entre os quais se destaca o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Importante destacar que a Instrução Normativa n.º 1/2010 da SLTI/MPOG, estabelece em seu Art. 6º, que os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

- a) Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- b) Adoção de medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto n.º 48.138, de 8 de outubro de 2003;
- c) Observação à Resolução CONAMA n.º 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- d) Fornecimento aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços;
- e) Realização de programa interno de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- f) Realização da separação de resíduos recicláveis descartados e respectiva destinação final;
- g) Respeito às Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e
- h) Preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA n.º 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Durante a elaboração do presente estudo, pode-se depreender que a administração deve emitir esforços no sentido de buscar bens e serviços que atendam suas necessidades, com adequada qualidade e critérios de sustentabilidade e qualificação técnica. No entanto, deve-se sopesar os critérios e requisitos mínimos estabelecidos, de forma que não atentem com a competitividade do certame, a economicidade da contratação e necessidade específica da administração.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

O credenciamento é a solução mais eficiente para atender a necessidade de contratação de terapias de reabilitação para pacientes oriundos de ações judiciais, assegurando qualidade, agilidade e economicidade.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VANALICE PAULINO

Diretor Técnico II - Respondendo pelo Setor CRP/Planejamento



Assinou eletronicamente em 25/02/2026 às 14:03:40.

VALTER OLIVEIRA SILVA

Diretor Técnico III



Assinou eletronicamente em 25/02/2026 às 10:08:39.